



Procedência: Instituto Estadual de Florestas
Data: 28/07/2016
Assunto: Auto de Infração nº 013548/2006
Interessado(a): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.
Tempestividade do recurso: Tempestivo
Tipificação: Artigo 86, código 322 - Decreto Estadual 44.844/08.
Multa: R\$ 75.908,04
Referência: Parecer

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada.

A parte interessada, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão recorrida destacando as razões inicialmente apresentadas acrescentando, ainda, a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração.

A razões ventiladas na peça de resistência foram e aplicar a multa no importe de R\$ 75.908,04, conforme *Relatório Sucinto* apresentado nos autos e oportunamente homologado.

Entretanto, por entender que merece reparo a decisão recorrida, a parte interessada apresenta o recurso e, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

Inicialmente, cumpre prestar alguns esclarecimentos quanto a matéria. Passemos-los em revista!

Destaca-se que diversamente do alegado pela parte interessada não se verifica sua aplicabilidade, eis que não ultrapassados o lapso temporal, eis que a apreciação do feito se deu em 28.03.2012, portanto não conheço o recurso quanto a prescrição intercorrente.

O Decreto nº 44.844/2008 prevê:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Código da infração 322

Descrição da infração: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Valor da multa: A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.

Outras cominações: - Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.

Destaca-se, ainda, a realização de laudo pericial colacionado ao caderno processual sobre o qual não cuida a parte interessada em desconstituir suas razões que claramente concluiu pela autoria do fato objeto do presente auto de infração.

Concessa venia, a leitura dos dispositivos legais supramencionados afastam, *de per se*, as razões recursais.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC